

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
PROJETO DE PESQUISA - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

ERONALDO DOS SANTOS SILVA

**A OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE
SOCIAL E HISTÓRICA ACERCA DA FACULDADE DESTE DIREITO.**

**ILHÉUS - BAHIA
2026**

*Projeto de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II
- Direito
CESUPI ou Madre Thaís, 18 de maio de 2006.*

ERONALDO DOS SANTOS SILVA

A OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO BRASIL: uma análise social e histórica acerca da faculdade ou obrigatoriedade deste direito.

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador(a): Profº Pedro Carneiro Carmo

Ilhéus – BAHIA

2026

*Projeto de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II
- Direito
CESUPI ou Madre Thaís, 18 de maio de 2006.*

AGRADECIMENTOS

Ao Deus que acredito existir em primeiro lugar e, a posteriori, a minha família é o ponto central aqui acerca da minha gratidão. Sem eles, tornaria ainda complicado a minha jornada neste curso.

Meu orientador, Profº Pedro Carneiro Carmo, deu-me o suporte necessário nessa caminhada, através dos instrumentos de desenvolvimento deste trabalho, esclarecendo dúvidas que partia da escrita por meio das normas técnicas até acerca do conteúdo propriamente dito atinente à pesquisa.

Não poderia esquecer de mencionar e agradecer à querida professora Itana Lins a qual estabeleceu cristalinos direcionamentos durante a confecção deste TCC II.

Ademais, agradeço a colegas e amigos de modo geral que contribuíram de maneira diversa para que eu pudesse concluir este presente trabalho. Portanto, todos aqueles que estiveram a minha volta corroborando com este intento.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. REFERENCIAL TEÓRICO	
2.1. Conceitos: Democracia e Cidadania.....	7
2.2. História do direito ao voto no Brasil.....	8
2.3. A história das diferentes Constituições no aspecto político-social....	10
2.3.1. Constituição de 1824.....	10
2.3.2. Constituição de 1891.....	11
2.3.3 Constituição de 1934.....	11
2.3.4 Constituição de 1937.....	12
2.3.5 Constituição de 1946.....	12
2.3.6 Constituição de 1967.....	13
2.3.7. Constituição de 1988.....	13
2.4. Por que o voto é obrigatório no Brasil?.....	14
2.5. Se é um direito, por que obriga-se a votar?.....	15
2.6. Direito comparado: obrigatoriedade e facultatividade do voto no cenário internacional.....	16
2.7. A importância da discussão sobre a obrigatoriedade do voto no Brasil.....	19
2.8. A consciência política do cidadão brasileiro.....	20
3. RESULTADOS E DISCUSSÃO	
3.1. A dicotomia entre voto facultativo e obrigatório.....	22
3.2.Qual a tendência das correntes eleitorais da obrigatoriedade e facultatividade?.....	23
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
5. REFERÊNCIAS.....	25
6. NOTAS DE FIM DE RODAPÉ.....	26

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**A OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO BRASIL: UMA
ANÁLISE SOCIAL E HISTÓRICA ACERCA DA FACULDADE OU
OBRIGATORIEDADE DESTE DIREITO.**

Eronaldo dos Santos Silva¹, Pedro Carneiro Carmo².

1Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: heronsilva10@hotmail.com

2Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: ciclanojunior@hotmail.com

RESUMO

O presente estudo analisa a obrigatoriedade do voto no sistema eleitoral brasileiro, discutindo sua natureza jurídica como direito ou dever e suas implicações para a democracia representativa. O trabalho fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, com base em autores como Mariana Caetano da Silva Souza Schwindt, além de estudos sobre direitos políticos e participação democrática. A pesquisa também considera análises jurídicas da Constituição Federal de 1988, especialmente o que prevê no artigo 14, que estabelece o voto direto, secreto, universal e periódico. A metodologia adotada foi qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, baseada na análise de literatura acadêmica, legislação constitucional e estudos sobre sistemas eleitorais. Este estudo também utiliza abordagem comparativa ao examinar a experiência internacional. Os resultados indicam que o voto obrigatório no Brasil é historicamente associado à ampliação da participação política e à consolidação da democracia representativa. Entretanto, parte da literatura aponta que a obrigatoriedade pode gerar participação pouco consciente. Por outro lado, o voto facultativo é defendido por alguns autores como forma de fortalecer a liberdade individual e incentivar uma participação de cidadãos politicamente esclarecidos. Assim, conclui-se que o debate entre voto obrigatório e facultativo envolve dimensões jurídicas, políticas e sociais, exigindo reflexão sobre a relação entre cidadania, liberdade e participação democrática.

Palavras-chave: voto obrigatório; voto facultativo; democracia; participação política; direitos políticos.

1. INTRODUÇÃO

O voto constitui um dos pilares fundamentais da democracia representativa, sendo por meio dele que a população exerce sua participação política e influencia diretamente a formação dos poderes estatais – Executivo e Legislativo. No Brasil, o voto apresenta caráter obrigatório, diferentemente de diversas democracias consolidadas onde o pleito eleitoral é facultativo, tais quais: Estados Unidos da América, Alemanha, Canadá, Reino Unido e França. Isso suscita intensos debates no campo jurídico, político e, especialmente, no âmbito social. Essa obrigatoriedade está prevista na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 14, que estabelece o alistamento eleitoral e o voto como obrigatórios para os maiores de dezoito anos, salvo exceções legais.

A imposição do voto como dever cívico levanta questionamentos acerca de sua compatibilidade com os princípios da liberdade individual, da cidadania e da democracia participativa. Ao mesmo tempo, seus defensores sustentam que a obrigatoriedade fortalece a legitimidade das eleições, amplia a representatividade política e evita a exclusão social dos processos decisórios. Assim, o voto, além de um direito político fundamental, assume no Brasil a natureza de obrigação jurídica e social.

Diante desse cenário, o presente trabalho propõe uma análise social e histórica da obrigatoriedade do voto no Brasil, buscando compreender os fatores que levaram à sua adoção e a este entendimento até os dias atuais, bem como seus reflexos na consolidação da democracia, no exercício da cidadania e na formação da consciência política da população. Por estes motivos elencados, faz-se relevante trazer à tona esta discussão dicotômica e nada pacífica em nossa sociedade.

A presente pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentando-se na análise de legislações nacionais e normas estrangeiras relacionadas ao sistema eleitoral. Neste limiar, tratar-se-á acerca da dicotomia entre a obrigatoriedade do voto como direito ou dever cívico, considerando a consciência política e a esfera de liberdade individual do cidadão, valores estes constitucionais reconhecidos.

*Projeto de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC
II - Direito
CESUPI ou Madre Thaís, 18 de maio de 2006.*

Ainda sobre a natureza deste trabalho, a análise das citações nele apresentadas ocorreu mediante o método dedutivo e interpretação sistemática das normas jurídicas. Destarte, esta pesquisa valeu-se do estudo à análise teórica do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado, sem realização de pesquisa de campo ou aplicação de instrumentos empíricos.

Quanto aos objetivos, caracteriza-se como exploratória e descritiva, pois busca-se aprofundar o conhecimento sobre os direitos políticos, a cidadania e a participação democrática no Brasil, especialmente no âmbito do Direito Constitucional e Eleitoral.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Conceitos: Democracia e Cidadania

Segundo o dicionário¹, cidadania é a condição de quem possui direitos civis, políticos e sociais, que garante direitos e deveres inerentes às responsabilidades de um cidadão. Ainda sobre a cidadania, conforme menciona Cícero, em *Tusculanae Disputationes* (45 a.C):

“Sócrates foi o primeiro a evocar a filosofia do céu à terra, deu-lhe a cidadania nas cidades, introduziu-a também nas casas e obrigou-a a ocupar-se da vida e dos costumes, das coisas boas e das más” (Cícero, *Tusculanae Disputationes*, V, 4) .

Por outro lado, conforme o referido dicionário, por sua vez, a democracia consiste em um governo que emana do povo. E diz que se trata do governo que se baseia na ideia de liberdade e de soberania popular através dos quais não há desigualdades ou privilégios entre classes. A democracia, diferentemente da ditadura, permite que os cidadãos se expressem livremente.

Segundo Thomas Humphrey Marshall, a cidadania consiste no conjunto de direitos que permite ao indivíduo participar plenamente da vida em sociedade. Esses direitos são divididos em três categorias: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais (Marshall, 1967)².

Os direitos civis garantem liberdades individuais fundamentais, como liberdade de expressão, de pensamento e o direito à propriedade. Já os direitos políticos asseguram a participação dos cidadãos na vida política do Estado, principalmente por meio do direito de votar e de ser votado. Por fim, os direitos sociais estão relacionados ao acesso a condições mínimas de bem-estar, como educação, saúde e assistência social.

Para Marshall (1967), a democracia depende diretamente do exercício da cidadania, pois somente quando os indivíduos possuem e exercem esses direitos é possível garantir uma participação efetiva na vida política e social. Assim, a cidadania representa um elemento essencial para o fortalecimento das instituições democráticas e para a promoção da igualdade entre os membros da sociedade.

Marshall (1967), em sua obra *Citizenship and Social Class*, vai sustentar os direitos acima relacionados à cidadania como intrínsecos ao cidadão que tenha pleno vínculo à sociedade à qual pertence:

“A cidadania é um status concedido àqueles que são membros plenos de uma comunidade”.³ MARSHALL, T. H. *Citizenship and Social Class*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950, p. 8.

2.2. História do direito ao voto no Brasil

A história do direito ao voto no Brasil perpassa pela estrutura aristocrática e patrimonialista do período colonial, imperial até a república “Café com Leite” (1894-1930), em que se manifestou restrita a participação política e o efetivo exercício da cidadania no país.

Acerca da primeira Constituição Federal do Brasil, 1824, foi estabelecido o chamado voto censitário, em que apenas homens livres e que determinada renda (ou latifúndios) possuíam o direito a participar das eleições. Em contrapartida, escravizados, mulheres, indígenas e pessoas sem renda suficiente eram excluídos da participação política, evidenciando o caráter elitista do sistema eleitoral da época.

Com a Proclamação da República, em 1889, e a promulgação da Constituição de 1891, o voto direto foi instituído para determinados cargos eletivos. Todavia, perduravam as limitações quanto ao exercício da cidadania. Permaneciam excluídos do direito ao voto os analfabetos, soldados de baixa-classe e as mulheres. Nesse período, destacou-se o fenômeno do “voto de cabresto”, caracterizado pela manipulação eleitoral promovida pelos grandes proprietários rurais, conhecidos como coronéis, que exerciam forte influência política sobre a população local.

Em 1932, com a ascensão de Getúlio Vargas na Revolução de 1930, o Código Eleitoral introduziu mudanças significativas no sistema político brasileiro, como a criação da Justiça Eleitoral e a adoção do voto secreto. A partir daí, através de reivindicações sociais, políticas e intelectuais as mulheres conquistaram o direito ao voto, representando um marco histórico para a ampliação da cidadania e da igualdade política no país, deixando para trás a fortes desigualdade de gênero e predominância de valores patriarcais da época. Anote-se que foi a Constituição Federal de 1934 consolidou tais avanços ao prever o sufrágio feminino.

Por sua vez, o período do Estado Novo (1937–1945), instaurado por Vargas, estabeleceu novas restrições nas garantias antes conferidas constitucionalmente respeito da participação político-cidadã, restabelecendo-as a partir da redemocratização de 1945. Contudo, o regime militar instaurado em 1964 novamente limitou a participação popular, impondo eleições indiretas, como para presidente da República, além de restringir direitos políticos e civis.

Por fim, a luta pela redemocratização intensificou-se na década de 1980, por meio do movimento “Diretas Já”. Em 1985, encerrou-se o regime militar, e, posteriormente, a Constituição Federal de 1988 (art. 14, §1º). consolidou, finalmente, os direitos à participação social ampla.

Atualmente, o direito ao voto é reconhecido como um dos principais instrumentos de participação popular no Estado Democrático de Direito. Por meio dele, os cidadãos exercem, na prática, segundo convicções políticas particulares, o poder de influenciar os rumos políticos do país. Assim, embora lenta a trajetória histórica do sufrágio no Brasil, é concreta a relevante

conquista à cidadania e à inclusão política, decorrentes das lutas sociais e consequente transformação das institucionais ocorridas ao longo da história brasileira.

2.3. A história das diferentes Constituições no aspecto político-social

2.3.1. Constituição de 1824

A primeira constituição Federal do Brasil foi concebida em 1824, outorgada por D. Pedro I, não tendo a natureza de promulgada, como ocorre em Estados democráticos de direitos, concebida por um Poder Constituinte. Por sua vez, a última e atual Constituição Federal foi criada sob o esteio da vontade e poder popular, sendo promulgada em 05 de outubro de 1988.

Por ordem, a nossa primeira Constituição Federal de 1824, outorgada por D. Pedro I, previa direitos políticos limitados, pois o voto não era universal. O sistema eleitoral era censitário, ou seja, apenas homens livres que possuíam determinada renda anual podiam participar das eleições. Além disso, mulheres, escravizados e grande parte da população pobre não tinham acesso ao processo político.

Nesse sentido, o ilustre autor brasileiro, José Murilo de Carvalho, especialista em história política e cidadania no Brasil, explica:

“O direito de voto no Império era restrito e baseado na renda, excluindo a maioria da população da participação política.”
CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019, p. 29–30.

Durante o período imperial, os direitos políticos eram limitados e baseados em critérios econômicos, uma vez que o sistema eleitoral era censitário e restringia a participação política a uma parcela reduzida da população (Carvalho, 2019).

2.3.2. Constituição de 1891

No segundo momento, a próxima Constituição Federal do Brasil decorreu da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, sendo somente em 24 de fevereiro a sua promulgação, liderada pelo Marechal Deodoro da Fonseca, que defendia a criação do Estado republicando em detrimento da Monarquia.

O espírito desta Constituição partiu de inspiração de correntes de pensamentos políticos do século XIX, especialmente quanto ao liberalismo e ao republicanismo, o que favorecia a soberania popular e a eleição de representantes políticos.

Segundo José Murilo de Carvalho, embora a República tenha eliminado o voto censitário, a exclusão dos analfabetos manteve a participação política restrita a uma parcela relativamente pequena da população. Ele acrescenta em sua importante obra o seguinte:

“A Constituição republicana de 1891 eliminou o voto censitário, mas manteve a exclusão dos analfabetos e das mulheres, o que reduziu significativamente o número de eleitores” (Carvalho, 2019, p. 29–32).⁴

2.3.3 Constituição de 1934

Acerca dos direitos políticos advindos desta Constituição, o direito ao voto feminino: as mulheres passaram a ter direito ao voto, voto secreto e a consagração da Justiça Eleitoral para organizar e fiscalizar as eleições, bem como a instituição do sistema de representação classista que permitia representação de trabalhadores e empregadores no Parlamento representaram avanço real quanto aos direitos políticos daquela época.

Diametralmente oposto, os analfabetos e militares de baixa patente ainda eram restritos ao exercício da cidadania, pois o direito ao voto não era plenamente universal.

Conforme José Afonso da Silva, 2014⁵, a Constituição de 1934 representou um avanço na consolidação dos direitos políticos no Brasil, ao

*Projeto de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC
II - Direito*

CESUPI ou Madre Thaís, 18 de maio de 2006.

instituir o voto secreto, reconhecer o voto feminino e criar a Justiça Eleitoral, ampliando a participação democrática no país.

2.3.4 Constituição de 1937

A Constituição de 1937 outorgada por Getúlio Vargas, marcando o início do período conhecido como Estado Novo, um regime de caráter autoritário e centralizador. Essa constituição ficou conhecida como “Constituição Polaca”, pois sofreu forte influência da Constituição autoritária da Polônia de 1935.

Silva (2014), esclarece o que houve quando se deu a instauração do Estado Novo, governo de natureza ditatorial e que rompeu com direitos até então democráticos conquistados na última Carta Constitucional de âmbito federal:

“A Constituição de 1937 instaurou no Brasil um regime autoritário, com forte concentração de poderes nas mãos do chefe do Executivo.”
SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

2.3.5 Constituição de 1946

A Constituição da República de 1946 marcou o retorno do regime democrático no Brasil, restabelecendo diversas liberdades políticas e ampliando a participação cidadã no processo eleitoral.

A Constituição de 1946 restaurou importantes direitos políticos que haviam sido restringidos durante a Constituição de 1937. Entre os principais, aspectos destacam-se: retomada das eleições diretas para cargos do Executivo e do Legislativo, restabelecimento dos partidos políticos, garantia das liberdades políticas e de expressão e, por fim, a manutenção do voto secreto e da Justiça Eleitoral.

Entretanto, apesar dos avanços, algumas restrições permaneceram, como a exclusão dos analfabetos do direito ao voto, limitando grande parcela da sociedade ao exercício da cidadania.

Entre 1946 e 1964, o Brasil viveu um período conhecido como democracia populista ou período democrático pós-Estado Novo, caracterizado

*Projeto de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC
II - Direito
CESUPI ou Madre Thaís, 18 de maio de 2006.*

pela existência de eleições periódicas, pluralidade partidária e maior participação política da sociedade.

Quanto à proibição de votar na república populista, os analfabetos representavam expressiva parcela da sociedade que sofria restrição a este ato de cidadania, como vai dizer Carvalho (2019):

“A proibição do voto do analfabeto eliminava da participação eleitoral grande parte da população brasileira” (Carvalho, 2019, p. 29–30).⁶

2.3.6 Constituição de 1967

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 foi outorgada durante o regime militar instaurado após o Golpe de Estado no Brasil em 1964. Seu objetivo foi institucionalizar juridicamente o novo regime político, caracterizado pela centralização do poder e pela limitação de direitos políticos e civis.⁷

Pode-se considerar, conforme José Afonso da Silva, presente um panorama social quando às instituições democráticas e direitos políticos neste momento histórico do Brasil em que a Constituição de 1967 representou a consolidação jurídica do regime militar instaurado após o golpe de 1964, ampliando os poderes do Executivo e estabelecendo mecanismos que permitiam restrições significativas aos direitos políticos e às liberdades democráticas (Silva, 2014).⁸

2.3.7. Constituição de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 5 de outubro de 1988, após o processo de redemocratização que se sucedeu o fim do regime militar(1964-1985). O reestabelecimento das instituições democráticas, a ampliação das liberdades civis, bem como os direitos e garantias fundamentais contribuíram para a consolidação dos princípios voltados à participação cidadã.

No campo dos direitos políticos, a Constituição de 1988 fortaleceu o regime democrático ao garantir o sufrágio universal e o voto direto, secreto e periódico, conforme é registrado em seu art. 14.

*Projeto de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC
II - Direito*

CESUPI ou Madre Thaís, 18 de maio de 2006.

Ademais, ainda acerca do direito a cidadania através do direito de escolha dos representantes políticos democraticamente, o art. 60, §4º, II consagra o voto direto, secreto, universal e periódico como clausula pétrea, impedindo sua supressão por meio de emenda constitucional:

“Art. 60, §4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.”

Embora a universalidade do voto tenha sido reafirmada, a Constituição manteve algumas limitações ao exercício do sufrágio. O voto tornou-se obrigatório para a maioria dos cidadãos alfabetizados, entre 18 e 70 anos de idade, sendo facultativo para jovens entre 16 a 18 anos, maiores de 70 anos e analfabetos. Por outro lado, os estrangeiros e conscritos durante serviço militar são proibidos de votar.

O primeiro presidente eleito após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi Fernando Collor de Mello, nas eleições presidenciais de 1989, as primeiras eleições diretas para o cargo desde 1960. O pleito registrou elevada participação do eleitorado, com comparecimento superior a 80% dos eleitores no primeiro turno, demonstrando o forte engajamento da sociedade brasileira no processo de redemocratização do país (Nicolau, 2012).⁹

Então, a Carta Magna de 1988, no Brasil, foi o marco democrático que garantiu o retorno da participação do cidadão em poder ser eleitor passivo, quanto ao direito de se candidatar a determinado cargo eletivo ou ativo no que se refere a escolher seus representantes políticos a fim de que conduzam o rumo da vida em sociedade.

2.4. Por que o voto é obrigatório no Brasil?

Segundo José Murilo de Carvalho, em sua obra “a Cidadania no Brasil: o longo caminho”, a obrigatoriedade do voto no Brasil pode ser compreendida

*Projeto de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC
II - Direito
CESUPI ou Madre Thaís, 18 de maio de 2006.*

como um mecanismo destinado a incentivar a participação política da população, sobretudo em país cuja formação histórica foi marcada por restrições à cidadania e à participação eleitoral (Carvalho, 2019).

Por sua vez, Jairo Nicolau, cientista político brasileiro, diz que a obrigatoriedade do voto no Brasil é apontada como um dos fatores responsáveis pelos elevados níveis de comparecimento eleitoral, contribuindo para ampliar a participação política da população no processo democrático (Nicolau, 2012).¹⁰

Diametralmente oposto, Fábio Konder Comparato (2013)¹¹ sustenta que, em um regime democrático, o voto deve ser compreendido essencialmente como um direito do cidadão, e não como uma imposição do Estado.

Nesse mesmo esteio, para Bolívar Lamounier, sociólogo e cientista político brasileiro, diz que a obrigatoriedade do voto pode comprometer a qualidade da representação política, pois força a participação política dos eleitores que muitas vezes não possuem interesse ou informação suficiente sobre o processo eleitoral. E que em uma democracia madura, o voto deveria ser exercido livremente (facultativo), mas não uma obrigação legal imposta pelo Estado (Lamounier, 2007)¹².

A partir dessas posições doutrinárias, percebe-se que o debate acerca da obrigatoriedade do voto no Brasil divide a literatura entre aqueles que a compreendem como instrumento de ampliação da participação política e aqueles que a veem como incompatível com a plena liberdade democrática.

Nesse contexto, a obrigatoriedade do voto pode ser interpretada como uma solução histórica adotada pelo ordenamento brasileiro para estimular o engajamento cívico em uma sociedade marcada por períodos de baixa participação política.

2.5. Se é um direito, por que obriga-se a votar?

O voto é tradicionalmente compreendido como um dos principais instrumentos de exercício da soberania popular nas democracias

representativas, e está previsto como uma obrigação o seu exercício na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 14, §1º:

“O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos” (Brasil, 1988).¹³

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Contudo, embora seja reconhecido como um direito político fundamental, o sistema constitucional brasileiro também estabelece a obrigatoriedade do voto para determinados grupos de eleitores.

Mas se diz ser um direito constitucional, por que se obriga a votar? Para que se fosse aceito, filosoficamente, a imposição do ato de votar, não deveríamos considera-lo um dever cívico? Nesse sentido, conforme discutido no tópico anterior, cientistas políticos como Jairo Nicolau (2012) sustenta que obrigar o cidadão votar, sob pena de responsabilização eleitoral e consequência na vida civil, justifica-se como mecanismo de fortalecimento da participação política e da legitimidade do sistema democrático.

Em tese, pode-se apontar que o Poder Constituinte que desenvolveu a nossa Constituição Federal de 1988 está bem alinhado a doutrinadores tais quais Jairo Nicolau (2012) e José Murilo de Carvalho (2019), que tendem a defender a imposição aos eleitores em exercerem um direito conquistado através de lutas e sangue derramado como se dever fosse.

Assim, o debate sobre a obrigatoriedade do voto revela uma tensão entre dois valores democráticos: de um lado, a ampliação da participação política; de outro, a preservação da liberdade individual do eleitor.

2.6. Direito comparado: obrigatoriedade e facultatividade do voto no cenário internacional

Segundo o Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA), alguns países adotam o voto obrigatório, enquanto outros mantêm o voto facultativo, variando inclusive quanto ao grau de sanção e aplicação da norma. Pois nem todo país que tem voto obrigatório pune da mesma maneira quem não vota.

No Brasil, por exemplo, as consequências que o cidadão pode sofrer caso não compareça às urnas, estão previstas nos arts. 7º e 8º do Código Eleitoral. Nesse sentido, inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles (art. 7º, §1º, I) e renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo (art. 7º, §1º, VI) contemplam algumas das multas e restrições administrativas decorrentes do não cumprimento do dever de votar.

Na Bolívia, de igual modo, o voto é obrigatório a todo cidadão, mas estabelece no art. 152 do Código Eleitoral boliviano a previsão de restrições mais severas que as aplicadas no Brasil, tais quais realização de trâmites bancários e acesso a serviços financeiros:

“ARTICULO 152. (Exigencia del Certificado de Sufragio).

El certificado de sufragio es el único documento que acredita haber cumplido con la obligación del voto.

Sin el certificado de sufragio o el comprobante de haber pagado la multa, los ciudadanos, dentro de los noventa días siguientes a la elección, no podrán:

- Acceder a cargos públicos.
- Percibir sueldos o salarios en empleos públicos, así como de empresas o instituciones que tengan relación con el Estado.
- **Efectuar trámites bancarios.**
- Obtener pasaporte.”

BOLÍVIA. Ley del Régimen Electoral (Ley n.º 026/2010)

O certificado de sufrágio é o único documento que comprova o cumprimento da obrigação de votar. Sem o certificado de sufrágio ou o comprovante de pagamento da multa, os cidadãos, nos noventa dias seguintes à eleição, não poderão: acessar cargos públicos; receber salários em empregos públicos ou em instituições vinculadas ao Estado; realizar operações bancárias; nem obter passaporte. (BOLÍVIA, ano, art. 152, **tradução nossa**).

Nessas condições, cidadãos bolivianos estão suscetíveis à restrição bancária expressa em lei, o que causaria impacto direto na vida econômica. Isso significa que o boliviano estaria impedido de movimentar a própria conta bancária. Portanto, nota-se que o voto obrigatório neste país tem alta coercitividade real, visto que no Brasil, ainda que o brasileiro não compareça às urnas, é possível movimentar contas bancárias, sem restrições.

Ainda acordo do estudo do Direito comparado, na Austrália, o voto obrigatório encontra previsão no **Commonwealth Electoral Act 1918** - *Lei Eleitoral da Comunidade da Austrália* -, especialmente em sua **seção 245**, que estabelece o dever jurídico de votar. O descumprimento configura infração legal, sujeitando o eleitor a sanção administrativa e, em caso de não regularização, à eventual responsabilização judicial. Trata-se, portanto, de um modelo de obrigatoriedade efetiva, marcado por fiscalização e aplicação concreta das penalidades.

Sob esta ótica, o não comparecimento às eleições, sem justificar-se, pode não somente eclodir em procedimento administrativo, mas também em encaminhamento a processo judicial, podendo a multa ser majorada, e os efeitos do não exercício da cidadania pode tornar-se não em crime grave, mas em violação legal reconhecida.

Para países onde o voto é obrigatório, costuma-se alegar que compelir o cidadão em participar da escolha de seus representantes políticos confere maior legitimidade dos candidatos eleitos. Sob esta perspectiva, Arendt Lijphart (1997), holandês-americano, e Lisa Hill (2006), australiana, sustentam que o voto obrigatório pode ser justificado tanto sob a perspectiva da igualdade política quanto como dever cívico inerente à cidadania.

Por outro lado, países que adotaram o voto facultativo em seus pleitos eleitorais defende que a democracia deve refletir a vontade genuína dos cidadãos, a não violação à liberdade individual, e pode resultar em aumento de votos aleatórios, além de gerar decisões menos racionais. A ideia é de que os cidadãos participem da vida política por consciência, não por obrigação.

Em comparação, de modo diverso, os Estados Unidos, Alemanha, Canadá, Reino Unido e França são exemplos de nações onde o voto facultativo foi adotado como forma de valorizar a liberdade individual, uma vez que entendem-se em sociedade onde os cidadãos são plenamente conscientes quanto à maturidade acerca da participação política.

Assim sendo, nesses países o ato de não comparecer para votar nas eleições não culminam em sanções que possam restringir direitos do cidadão nas esferas civil, econômica ou financeira. Lá, compreende-se que a legitimidade democrática, diferentemente do que ocorre no Brasil, vem da adesão voluntária, não da imposição, uma vez que pressupõe-se que quem vota, em tese, esteja mais engajado e informado.

Acerca desta compreensão, Jason Brennan, filósofo político estadunidense, faz o seguinte juízo de valor: “alguns cidadãos são ignorantes ou mal-informados sobre política, e sua participação pode tornar os resultados democráticos piores, em vez de melhores.” (BRENNAN, 2011, p. 3, tradução nossa)¹⁴

Segundo José Afonso da Silva (2006), o voto deve evoluir para facultativo, e deve ser compreendido como um direito político fundamental vinculado à liberdade individual, razão pela qual não deveria ser imposto como obrigação pelo Estado.

Deste modo, é possível perceber que para uns, o voto é visto tal qual dever cívico, imposto aos cidadãos de modo a conferir legitimidade aos candidatos eleitos; ao passo que para outros, o ato de poder escolher seus representantes políticos trata-se de um direito exercido por cidadãos conscientes do seu papel sociopolítico. No Brasil, doutrinadores ainda sustentam o voto obrigatório a entender que ainda o país não chegou a uma fase de amadurecimento ideal para defender a transição à facultatividade do voto.

2.7. A importância da discussão sobre a obrigatoriedade do voto no Brasil

Como já mencionado, a não participação do ato de votar gera consequências que repercute na vida civil, econômica e política do cidadão.

Desta forma, é importante que a população compreenda não só sobre as sanções atinentes ao não exercício da cidadania, mas também entender que há maneiras de não sofrer a responsabilização: justificar, votar nulo ou em branco são formas de exercer o direito político-civil, sem necessariamente ter a obrigação de escolher algum candidato diretamente.

Nesse esteio, conforme leciona Barros (2007)¹⁵, na obra *Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 650 questões comentadas*, a obrigatoriedade do voto no Brasil refere-se ao comparecimento às urnas, e não à escolha de candidato.

Para José Afonso da Silva, o voto no Brasil possui natureza de dever cívico, sendo sua obrigatoriedade relacionada à participação no processo eleitoral, sem implicar a necessidade de escolha de candidato (SILVA, 2014). Portanto, a obrigatoriedade é formal (comparecimento), não material (escolha de candidato).

Deste modo, a compreensão adequada da obrigatoriedade do voto como dever de comparecimento, e não de escolha é essencial para o exercício consciente da cidadania. Nesse contexto, o debate sobre a facultatividade revela-se pertinente, pois privilegia a liberdade individual sem afastar a participação democrática. Assim, mais do que impor o voto, é necessário promover educação política que estimule o engajamento voluntário. Dessa forma, a cidadania é fortalecida, tornando-se mais crítica, legítima e alinhada aos princípios democráticos.

2.8. A consciência política do cidadão brasileiro

A consciência política do cidadão brasileiro constitui elemento central para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária e desenvolvida. Nesse contexto, a cidadania não se limita ao exercício formal de direitos, como o voto, mas envolve a participação ativa, crítica e informada nos processos políticos e sociais.

Como leciona José Afonso da Silva (2014), os direitos políticos representam instrumentos de concretização da soberania popular, sendo

indispensável que o cidadão compreenda seu papel na formação da vontade estatal.

Sob essa perspectiva, a consciência política se revela como condição para o efetivo funcionamento do regime democrático, pois permite ao indivíduo não apenas escolher seus representantes, mas também fiscalizar, questionar e participar das decisões públicas.

Para Paulo Bonavides (2001), a democracia contemporânea exige um cidadão ativo e consciente, capaz de intervir na realidade social, sob pena de se reduzir a um modelo meramente formal e distante dos ideais de justiça social.

Além disso, a formação dessa consciência está diretamente ligada ao acesso à educação e à informação de qualidade. Segundo Norberto Bobbio (2000) destaca, a democracia depende não apenas de regras institucionais, mas também de uma cultura política que valorize a participação e o pluralismo. Nesse sentido, uma sociedade com cidadãos politicamente conscientes tende a ser mais resistente a abusos de poder, corrupção e desigualdades estruturais.

No contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades sociais e históricas, o fortalecimento da consciência política assume papel ainda mais relevante. A população informada contribui para a formulação de políticas públicas mais eficazes e inclusivas, promovendo a redução das disparidades sociais e o desenvolvimento socioeconômico. Assim, a cidadania ativa, pautada na consciência política, configura-se como verdadeiro instrumento de transformação social.

Portanto, mais do que um direito, a participação política consciente é um dever inerente à vida em sociedade, sendo fundamental para a construção de um Estado Democrático de Direito que realize, de forma concreta, os ideais de justiça, igualdade e desenvolvimento.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. A dicotomia entre voto facultativo e obrigatório

Partindo de uma perspectiva histórico-social, não é difícil evidenciar na sociedade brasileira que os direitos políticos foram conquistados paulatinamente a cada Constituição promulgada ao longa da história político-jurídica no Brasil. Desta forma, direitos estendidos às mulheres, aos homens comuns (pobres - voto censitário), às pessoas analfabetas possibilitaram uma maior participação cidadã no país. Sob este dinamismo político-social, existem autores, como Leonardo Avritzer, cientista político, escritor e professor universitário brasileiro, que defendem a participação social fortalece a legitimidade democrática e contribui à construção da legitimidade das instituições públicas e representantes políticos.

Por outro lado, pode-se sustentar também que a efetividade do exercício da cidadania pelo cidadão brasileiro precisa ser orientada através da consciência de compreender o ato de votar como instrumento social que decidirá os rumos da vida na sociedade. Portanto, o compromisso deste relevante direito deve ser claro não somente acerca do comparecimento às urnas, mas, principalmente, quanto à escolha consciente dos representantes. Para tanto, Paulo Bonavides (2001) leciona que a democracia contemporânea exige um cidadão ativo e consciente, capaz de intervir na realidade social, sob pena de se reduzir a um modelo meramente formal e distante dos ideais de justiça social.

Acontece que a Constituição Federal de 1988 traz a obrigatoriedade mediante previsão de punições para quem não justificar a ausência ao pleito eleitoral ou não comparecer para exercer o “direito” à cidadania. Daí surge a intrigante dúvida se se trata de direito ou dever-cívico. Neste sentido, Fábio Konder Comparato (2013), já supramencionado, embora haja defesa diversa, sustenta que, em um regime democrático, o voto deve ser compreendido essencialmente como um direito do cidadão, e não como uma imposição do Estado.

Em tese, o Brasil adotou o voto obrigatório. E ainda que o cidadão demonstre insatisfação acerca dos candidatos apresentados no pleito eleitoral e, portanto, vote nulo ou em branco, deve-se fazer presente sob pena sofrer restrições em direitos diversos, até multa. Assim, é possível até vislumbrar, em certa medida, uma flagrante invasão na esfera individual do cidadão, uma vez que a visão democrática parte do entendimento no qual a liberdade, a escolha e a autodeterminação sejam princípios basilares da pessoa humana, ainda que em uma perspectiva coletiva.

3.2. Qual a tendência das correntes eleitorais da obrigatoriedade e facultatividade?

Observa-se crescente debate doutrinário favorável ao voto facultativo no Brasil, embora ainda não exista consenso na doutrina brasileira acerca deste tema. Esta visão é baseada em verificação de artigos científicos publicados, por exemplo, defendendo que o voto facultativo seria mais compatível com liberdade política, cidadania consciente e para uma consequente democracia em amadurecimento.

Desta forma, verifica-se que a mera obrigatoriedade do voto não garante, por si só, participação política qualificada, tornando indispensável o desenvolvimento da educação cívica e da consciência democrática a fim de que seja possível estabelecer uma sociedade integrada quanto a cidadãos plenos e capazes de formar uma coletividade politicamente mais justa, responsável e madura.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no desenvolvimento da presente pesquisa, constatou-se que o direito ao voto no Brasil representa importante instrumento de concretização da cidadania e da soberania popular, cuja construção histórica ocorreu de forma gradual.

Verificou-se que, desde o período imperial até a Constituição Federal de 1988, os direitos políticos foram progressivamente ampliados, permitindo maior

*Projeto de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC
II - Direito*

CESUPI ou Madre Thaís, 18 de maio de 2006.

inclusão democrática de grupos anteriormente marginalizados, como mulheres, analfabetos e cidadãos economicamente vulneráveis. Nesse contexto, pode-se afirmar que a obrigatoriedade do voto foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo de fortalecimento da participação política e de legitimação do processo democrático, especialmente em razão do histórico de exclusão social e limitação da cidadania no país.

Todavia, a pesquisa também permitiu compreender que a obrigatoriedade do voto não afasta os debates acerca da liberdade individual e da efetiva consciência política do cidadão. Desta forma, a doutrina e o direito comparado demonstrou que existem correntes relevantes favoráveis ao voto facultativo, fundamentadas na ideia de que a democracia deve decorrer da participação voluntária e consciente da população, e não de imposição estatal. Assim, confirmou-se a hipótese de que a discussão entre voto obrigatório e facultativo ultrapassa a esfera meramente jurídica, alcançando dimensões sociais, filosóficas e democráticas. E neste sentido, é evidente a defesa crescente do voto facultativo no Brasil, em consonância com políticas públicas de conscientização e amadurecimento político do cidadão.

Observou-se, ainda, que o comparecimento compulsório às urnas não garante, por si só, uma participação política qualificada, tornando indispensável o fortalecimento da educação cívica e da consciência democrática.

Desse modo, tornou-se cristalino que o verdadeiro fortalecimento do regime democrático brasileiro não depende exclusivamente da obrigatoriedade do voto, mas principalmente da formação de cidadãos politicamente conscientes, críticos e participativos. Mais do que compelir o indivíduo ao comparecimento eleitoral, faz-se necessário promover instrumentos de educação política capazes de estimular o engajamento social voluntário e responsável.

Portanto, o presente estudo contribui para a reflexão acerca da necessidade de amadurecimento democrático da sociedade brasileira, evidenciando que cidadania, liberdade e participação política devem coexistir de forma harmônica dentro do Estado Democrático de Direito.

Por fim, sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a análise empírica sobre os impactos do voto obrigatório e facultativo no comportamento eleitoral e na qualidade da representação política no Brasil. Desta maneira, o exercício da cidadania, com cidadãos conscientes no espectro sociopolítico implica em qualidade de um pleito eleitoral mais próximo do justo e do equilíbrio, em vez de insistirmos em tão somente considerar valores quantitativos em detrimento do qualitativo como indicativo de legitimidade político-institucional.

5. REFERÊNCIAS

<https://www.dicio.com.br/cidadania/>MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

CÍCERO, Marco Túlio. Discussões Tusculanas (Tusculanae Disputationes). Livro V, capítulo 4. Roma, c. 45 a.C.

MARSHALL, T. H. *Citizenship and Social Class*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950, p. 8.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019, p. 29–30.

Disponível em: https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/golpe-de-1964-faz-60-anos-veja-o-que-foi-a-ditadura-militar-em-9-atos/?utm_source=chatgpt.com#google_vignette

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

NICOLAU, Jairo. *História do Voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LAMOUNIER, Bolívar. *Voto obrigatório: controvérsias e perspectivas*. São Paulo: Idesp, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BOLÍVIA. Ley n.º 026, de 30 de junio de 2010. Ley del Régimen Electoral. La Paz: Asamblea Legislativa Plurinacional, 2010. Disponível em: <https://www.oep.org.bo>. Acesso em: 28 mar. 2026. (BRENNAN, 2011, p. 3)

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

6. NOTAS DE FIM DE RODAPÉ

¹ <https://www.dicio.com.br/cidadania/>

² MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

³ MARSHALL, T. H. *Citizenship and Social Class*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950, p. 8.

⁴ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

⁶ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

⁷ Disponível em: https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/golpe-de-1964-faz-60-anos-veja-o-que-foi-a-ditadura-militar-em-9-atos/?utm_source=chatgpt.com#google_vignette

⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

⁹ NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

¹⁰ NICOLAU, Jairo. *História do Voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹² LAMOUNIER, Bolívar. *Voto obrigatório: controvérsias e perspectivas*. São Paulo: Idesp, 2007.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

¹⁴ (BRENNAN, 2011, p. 3)

¹⁵ BARROS, Francisco Dirceu. Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 650 questões comentadas. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.